

Acórdão: 14.416/00/3^a
Impugnação: 40.10100749-29
Impugnante: Afonso Pinto de Oliveira
Advogado: Guilherme Dias Paes Nahass/Outros
PTA/AI: 01.000128187-11
IPR: 645/0277
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Diferimento – Descaracterização - Milho – Inobservância das condições previstas no item 19, Alínea "a", do Anexo II e art. 12, inciso II, parte geral, ambos do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências parcialmente canceladas nos termos da reformulação de cálculo efetuada pela Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de milho, inclusive com relação ao serviço de transporte, ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 19, alínea "a", do Anexo II do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 62/67), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 94/98, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 102/106, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Conforme já relatado acima, o que motivou a ação fiscal foi a aquisição de milho, inclusive com relação ao serviço de transporte, ao abrigo do diferimento previsto no item 19, alínea "a", do Anexo II do Regulamento do ICMS/96. De acordo com tal dispositivo, o imposto será diferido na:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 19 - saída dos seguintes produtos, quando produzidos no Estado:

a - **milho**, feno, glúten de milho, sorgo, grão de soja extrusada, sal mineralizado, "cama de galinha", "cama de frango", raspas de mandioca, resíduos industriais, alfafa e melaço de cana-de-açúcar; (redação vigente à época)

.....

19.1 - o diferimento aplica-se apenas às operações destinadas a estabelecimento:

a -

b - de produtor rural regularmente inscrito, **para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura**; (grifamos)

Foram realizadas diligências fiscais, com o objetivo de verificar se, realmente, o produtor rural havia recebido as mercadorias discriminadas nas notas fiscais emitidas em seu nome, e, em recebendo ao abrigo do diferimento, se as mesmas foram aplicadas nas áreas conforme previsto na letra "b" do item 19.1 do Anexo II supracitado.

A relação das notas fiscais está nos autos de fls. 11/12, e a declaração de aquisição e recebimento foi firmada pelo produtor rural, ora Impugnante, ao final da relação de fls. 12. Todas as notas fiscais relacionadas estão nos autos de fls. 17/57. O demonstrativo do crédito tributário exigido consta nos autos de fls. 09.

Constatamos que o Impugnante adquiriu e recebeu, no período de 05/08/96 a 21/11/96, mais de 900 toneladas de milho em grão, conforme se observa na totalização constante de fls. 12.

Pois bem, analisando a Declaração de estoque firmada pelo Impugnante, fls. 13 dos autos, constata-se que em 31 de dezembro de 1996 o estoque declarado é zero, o que leva-nos a concluir que o milho foi adquirido, recebido e consumido ou vendido até a data de 31 de dezembro daquele ano, visto que não havia nenhuma quantidade em estoque.

Conforme previsão expressa no Regulamento do imposto, o consumo das mercadorias listadas no item 19, letra "a", há que se dar na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura, sob pena de encerramento do diferimento, por não enquadramento do fato concreto à norma legal.

Pelo que consta na Declaração de Produtor Rural – Demonstrativo Anual – , acostada a fls. 16, o Impugnante possuía 08 bovinos, 07 suínos, 01 equídeo (animal para serviço) e 30 aves (criação de subsistência, considerando a pequena quantidade informada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento quantitativo efetuado adotou como índice de consumo diário de milho o apurado conforme laudo de fls. 14, fornecido pela Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista – MG, órgão sediado na mesma região geo-econômica do Impugnante.

Foram levantados os índices de milho consumido na bovinocultura e na suinocultura, apurando, conforme levantamento quantitativo de fls. 07, que a quantidade consumida no período (considerando a capacidade de consumo do rebanho existente) ficou aquém da quantidade adquirida com os benefícios fiscais. De acordo com o mesmo levantamento, a mercadoria não consumida saiu desacobertada de documento fiscal e sem o pagamento do imposto devido, visto que não havia nenhuma quantidade estocada na propriedade.

No quantitativo de 1996, fls. 07, foi levantado o consumo de 03 vacas com cria, o que totaliza 06 cabeças, além dos 10 suínos (estoque inicial em 01.01.96), conforme declaração anual de fls. 16. Ressalvamos que não foram considerados 02 bovinos, conforme detalhamento abaixo. Por esta razão, adotando o mesmo índice de consumo, deverão ser feitos pequenos ajustes nas exigências fiscais: (DEDUZIR nas exigências em 31.12.96)

Exercício de 1996:

Quantidade considerada no LQ: 03 vacas com cria = 6 cabeças;

Estoque de bovinos declarado: 08 (fls. 16)

Bovinos não considerados: 2

$2 \times 9 \text{ kg} = 18 \times 149 \text{ dias} = 2.682 \text{ kg/período} \times 0,1406 = \text{R}\$377,09$

ICMS .(18%).....67,88 MR.....33,94 MI.....75,42

(Deduzir os valores acima nas exigências /DCMM fls. 06)

Não deve prevalecer uma eventual tese de dedução da quantidade de milho porventura consumida pelas poucas aves existentes na propriedade, ainda que mínima em relação ao total adquirido, visto que o diferimento da incidência do imposto pressupõe, sempre, uma saída posterior tributada pelo imposto, o que não parece ocorrer (criação de subsistência). É o que se depreende da declaração anual constante dos autos, fls. 16. Não consta qualquer operação com aves no período fiscalizado.

Feitos os pequenos ajustes acima, e considerando que o levantamento quantitativo considerou as informações contidas na declaração de produtor rural prestada pelo próprio Impugnante, bem como adotou o índice técnico fornecido por órgão especializado (Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista), e considerando que as quantidades adquiridas, após a dedução da quantidade consumida, não foram encontradas em estoque na propriedade, conforme declaração de estoque de fls. 13, correta a imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido. Correta a exigência do ICMS, acrescido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, bem como da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, letra “a”, da mesma Lei.

Do acima exposto, pode-se depreender que o lançamento fiscal não está calcado em presunções, como quer o Impugnante. Ele está baseado nas notas fiscais de aquisição de milho, declaração de recebimento, declaração de estoque zero firmada pelo Impugnante, Demonstrativo Anual de produtor rural, e Levantamento Quantitativo com adoção de índices técnicos, procedimento idôneo nos termos do art. 194 do RICMS/96. Não restou configurada nenhuma dúvida que pudesse acarretar a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, como pretendia o Impugnante.

No mesmo sentido, não vislumbramos qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto, pois não há crédito a ser compensado, bastando verificar nas notas fiscais de aquisição das mercadorias que se constata a não cobrança/destaque de qualquer quantia a título de ICMS, visto que a operação ocorrera ao abrigo do diferimento.

Quanto ao benefício do diferimento, devemos ressaltar o que estabelece o art. 12 da parte geral do RICMS:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

.....

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 102/106. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 16/11/00.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

MLR/L